



**PROCESSO** 3.026-0/2014 – AUTOS DIGITAIS  
**ASSUNTO** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PROTOCOLO 278211/2015) –  
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014 – ACÓRDÃO  
185/2015-SC  
**ÓRGÃO** SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO RURAL E  
AGRICULTURA FAMILIAR – SEDRAF/MT  
**EMBARGANTE** LUIZ CARLOS ALÉCIO – ex-Secretário  
**ADVOGADO** NÃO CONSTA  
**RELATORA** CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

### RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Ressalto, inicialmente, que, de acordo com a competência outorgada a esta Relatora, nos termos dos artigos 272, 273 e 276, todos contidos no RITCE/MT, cumpre-me, **PRELIMINARMENTE**, efetuar o **juízo de admissibilidade** da peça recursal.

Dessa forma, verificando que houve o cumprimento dos requisitos de admissibilidade impostos pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração, os quais **RECEBO NO EFEITO SUSPENSIVO**, conforme estabelece o § 1º, do artigo 69, da Lei Complementar 269/2007 c/c o inciso III, do artigo 272, da Resolução 14/2007/TCE-MT.

O referido recurso é o instrumento por meio do qual o jurisdicionado impugna a decisão, quer do Tribunal Pleno, quer do Julgador Singular, quando esta contiver **obscuridade**, **contradição** ou **omissão** sobre ponto que deveria ter se pronunciado, decorrente da função julgadora deste Tribunal.

Entende-se por **obscura** a decisão que falte a necessária clareza para seu correto entendimento. A obscuridade resulta sempre da deficiente redação do texto, ensejando ambiguidades, dúvidas, confusões ou incertezas acerca da manifestação escrita da decisão judicial.

A **omissão** ocorre quando o órgão julgador deveria apreciar determinado



aspecto do processo ou determinados pontos suscitados, mas não o faz.

Já, a **contradição** ocorre quando há afirmações contrastantes acerca do mesmo assunto, de maneira a torná-las inconciliáveis.

Ao meu ver, os Embargos de Declaração são recursos os quais têm o intuito de fazer com que o julgador aprecie novamente a sua decisão quando estiverem presentes alguns dos vícios descritos anteriormente. De fato, havendo decisão eivada destes a parte poderá recorrer à autoridade julgadora, para que esta reexamine a decisão embargada.

No caso em apreço, considerando que a matéria embargada não ensejou análise técnica, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual se manifestou pelo conhecimento dos embargos opostos e, no mérito, entendeu que não assiste razão ao Embargante, mantendo-se inalterado o Acórdão embargado.

Antes de adentrar ao mérito destes Embargos, cumpre esclarecer que o art. 131 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Esse livre convencimento motivado, consiste em direito processual que respeita o devido processo legal, capaz de assegurar a legitimidade das decisões, a imparcialidade do julgado e o pleno exercício do contraditório.

Tal liberdade de convencimento tem limites, que são os elementos constantes dos autos e no sistema vigente, bem como na exigência constitucional de motivação das decisões.

Assim, preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie recursal, os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Luiz Carlos Alécio devem ser conhecidos. No mérito, contudo, devem ser **rejeitados**, porquanto inexistentes os vícios apontados, conforme os fatos a seguir expostos:

O Embargante pretende recorrer acerca dos itens 9 e 10 (JB 01) discorridos



no processo de análise das Contas Anuais de Gestão, que constataram o pagamento de despesas não comprovadas com o serviço de manutenção de veículos da SEDRAF/MT, e que culminaram na condenação de devolução aos cofres públicos do valor total de R\$ 209.000,00, aplicação de multa e inabilitação do Embargante em ocupar cargo em comissão ou função de confiança pelo período de 3 anos.

No entanto, em análise das razões recursais trazidas, observo que o Embargante limitou-se a repetir suas alegações já expostas na defesa, no sentido de que todos os serviços contratados junto à empresa NP3 Administração de Frotas foram devidamente executados e formalizados mediante documentos fiscais idôneos.

Dessa forma, aduziu que a **obscuridade** e a **omissão** desta Relatoria estariam caracterizadas no fato da ausência de análise das notas fiscais auditadas.

Porém, ao contrário do que foi apontado pelo Recorrente, e conforme se depreende do voto proferido (Doc. Digital 211634/2015 – Fl. 18), as notas fiscais foram tecnicamente apuradas, sendo que não foram constatados diversos documentos imprescindíveis à comprovação da execução dos serviços prestados, conforme segue:

(...)

*Ressalto que a nota fiscal constitui, em tese, instrumento hábil a embasar a liquidação da despesa. Porém, pode ocorrer do instrumento contratual, firmado entre as partes, conter especificações e exigências de outros documentos, como é o caso dos presentes autos. Nessa hipótese, as partes ficam vinculadas ao que foi exigido na pactuação do contrato.*

***De forma geral, constato que, nas Notas Fiscais 755, 756, 758, 759, 760 e 778, no campo “Descrição do Serviço Prestado” não consta o registro de número de horas trabalhadas na manutenção de cada um dos veículos, conforme obrigatoriedade prevista na cláusula 10.3, item 6 do Contrato 039/2014-SEDRAF.***

***Ademais, conforme esta mesma cláusula, observo que existe a necessidade de especificar, de forma distintiva e em duas faturas, sendo uma para o pagamento dos serviços de manutenção corretiva ou preventiva e a outra para as peças utilizadas, sobre a realização dos serviços prestados. No entanto, não vislumbro tais discriminações em qualquer das Notas Fiscais apresentadas pela Contratada.***

(...) (grifei).

Portanto, a tese apresentada pelo Embargante não deve prosperar.



Em seguida, argumentou que a decisão pela condenação em ressarcimento ao erário foi proferida de forma **contraditória**, uma vez que o voto condutor desta Relatoria não teria acompanhado o entendimento exarado no Parecer do Ministério Público de Contas, que entendeu pela ocorrência da irregularidade, mas pelo afastamento do referido débito.

Ora, assim como trazido pelo próprio Ministério Público de Contas, em seu Parecer 135/2016, esta tese do Embargante também não merece ser acatada. Veja-se que os pareceres emitidos pelo Órgão Ministerial, ainda que embasados por competente fundamentação jurídica, possuem caráter meramente opinativo, não tendo condão de vincular a sua opinião com a atuação do Relator.

Aproveito, ainda, para colacionar entendimento jurisprudencial do STF sobre o tema:

“(…)

***O parecer do Ministério Público é meramente opinativo, não vinculando a decisão devidamente fundamentada do relator.***

“(…)”

(Ac. de 19.12.2013 no AgR-REspe nº 85554, rel. Min. Dias Toffoli; no mesmo sentido o Ac. de 16.8.2007 no ARESPE nº 26454, rel. Min. Gerardo Grossi; o Ac. de 8.3.2007 no AAG nº 6225, rel. Min. César Asfor Rocha; e o Ac. nº 5476, de 10.3.2005, rel. Min. Peçanha Martins.)

Por fim, no caso em comento, não se demonstrou quaisquer dos vícios autorizadores do Recurso e, como bem enfatizou o Ministério Público de Contas, não se trata de inconformismo acerca de suposta existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão capaz de legitimar a propositura de Embargos Declaratórios, mas sim de pleito revisional incompatível com a modalidade ora aventada, haja vista que pretende nova análise meritória.

## PROPOSTA DE VOTO

Pelas razões expostas, acolho o Parecer Ministerial 135/2016, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fundamento no art. 68 da Lei



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA**

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Complementar 269/2007, e art. 270, II, do Regimento Interno deste Tribunal, **PROPONHO VOTO**, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração e, no **MÉRITO**, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão 185/2015-SC.

É a proposta de voto.

Cuiabá, 18 de fevereiro de 2016.

(Assinatura digital)

**Jaqueline Jacobsen Marques**  
Conselheira Substituta  
Relatora